



PARECER ÚNICO Nº 048/2017		Protocolo SIAM nº 0370005/2017	
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00015/1978/077/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento parcial	
FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo contra condicionante	VALIDADE DA LICENÇA: -----		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Portarias de Outorga:		
APEF Nº: Não Aplica		
Reserva legal:		

EMPREENDEDOR: InterCement Brasil S/A	CNPJ: 62.258.884/0025-03
EMPREENDIMENTO: InterCement Brasil S/A	CNPJ: 62.258.884/0025-03
MUNICÍPIO: Pedro Leopoldo/MG	ZONA: Urbana

COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y 19°37'41"	LONG/X 44°01'19"
----------------------------------------	------------------------	-------------------------

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas
UPGRH:	SUB-BACIA: Ribeirão da Mata

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
B-01-05-8	Fabricação de Cimento	6
F-05-14-2	Co-processamento de resíduos em fornos de clínquer	6

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rafael Fenerich Mauri - Analista de Co-processamento Idalmo Montenegro de Oliveira	REGISTRO: CRQ nº 02300918 e ART nº W6511
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------

RELATÓRIO DE VISTORIA: Não se aplica	DATA: Não se aplica
---------------------------------------------	----------------------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Laércio Capanema Marques – Analista Ambiental (Gestor)	1.148.544-8	
Constança Sales Varela de Oliveira Martins Carneiro (Analista Ambiental com formação jurídica)	1.344.812-1	
De acordo: Liana Notari Pasqualini Diretora Regional de Regularização Ambiental Supram Central Metropolitana	1.312.408-6	
De acordo: Elaine Cristina Amaral Bessa Diretora Jurídica	1.170.271-9	



1. INTRODUÇÃO

Em 31/05/2016 o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, através da Unidade Regional Colegiada (URC) Bacia do Rio das Velhas decidiu pela concessão da Revalidação da Licença de Operação à empresa InterCement Brasil S/A para a atividade de co-processamento de resíduos industriais, em seu forno de clínquer, conforme PA nº 00015/1978/077/2014.

Neste sentido foram revalidadas as seguintes licenças:

- LO nº 064/2011 – Processo Administrativo PA nº 00015/1978/062/2009 destinado ao coprocessamento de resíduos sólidos gerados pelas empresas: **THYSSENKRUPP Metalúrgica Santa Luzia S/A**, possuidora do certificado REVLO nº 328 válido até 22/12/2017, **ESSENCIS Co-processamento e Incineração Ltda**, possuidora do certificado LO nº FE015052 em processo de renovação junto ao Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro e **DRUCK Chemie Brasil Ltda**, possuidora do certificado LO nº 5007400 válido até 28/07/2016;

- LO nº 235/2011 - Administrativo PA nº 00015/1978/069/2011 destinado ao coprocessamento de resíduos sólidos gerados pelas empresas: **SILCON AMBIENTAL LTDA**, possuidora do certificado LO nº 49000778 válido até 15/05/2016, **CETREL LUMINA TECNOLOGIA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, possuidora do certificado LO nº 10008 válido até 11/07/2020, **RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** (Unidades Sorocaba/SP e PR), possuidora do certificado LO nº 6007988 válido até 07/04/2020 para sua unidade sediada em Sorocaba/SP e certificado LO nº 18149 válido até 25/03/2017, para sua unidade de Balsa Nova/PR.

Além das anuências concedidas por equivalência, conforme critérios definidos pela DN COPAM nº 154/2010, que foram incorporadas a este processo de regularização ambiental sendo elas:

- Anuência nº 023/2012 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Blend líquido” proveniente da empresa **HAZTEC Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A**, localizada no município de Magé/RJ, possuidora da Licença de Operação Renovada – Certificado nº IN00720 em processo de renovação junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Rio de Janeiro, conforme Carta INEA/GA nº 037/2015 de 11/12/2015;
- Anuência nº 032/2012 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Borra Oleosa” proveniente da empresa **OPERSAN Serviços Ambientais Ltda**, localizada na cidade de Jundiaí/SP, possuidora da Licença de Operação – Certificado nº 36005581 válido até 30/12/2016;
- Anuência nº 037/2012 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Pneu picado”, provenientes das empresas **CBL Comércio e Reciclagem de Borrachas Ltda** – unidades: São Bernardo do Campo e Jundiaí/SP, possuidora das licenças: 48003518 válida até 03/08/2017 e LO nº 36008674 válida até 30/11/2018, respectivamente, **Policarpo & Cia Ltda**, localizada na cidade de Bragança Paulista/SP, possuidora da LO nº 60003710 válida até 20/11/2017 e pela



empresa **JLS Transportes e Serviços Ltda**, localizada na cidade de Abadia de Goiás/GO, possuidora da Licença de Operação Renovada – Certificado nº 0001/2016 válida até 05/01/2017;

- Anuência nº 038/2012 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Blend de resíduos”, provenientes da empresa **RENOVA Tratamento de Resíduos Ltda**, localizada na cidade de Arujá/SP, possuidora da LO nº 15005548 em processo de renovação junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, protocolo 15/00569/11 de 08/06/2015;
- Anuência nº 005/2013 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “resíduos sólido energético”, provenientes da empresa **RECITEC – Reciclagem Técnica do Brasil Ltda**, possuidora da REVLO nº 043/2012 válida até 27/02/2018;
- Anuência nº 006/2013 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “mix de resíduos líquidos energéticos”, provenientes da empresa **ESSENCIS Soluções Ambientais S/A**, possuidora da LO nº 048/2013 válida até 30/04/2019;
- Anuência nº 008/2013 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “MIX sólidos diversos triturados” envolvendo: EPI’s, resíduos industriais, contaminados com produtos químicos, tintas, solventes, vernizes, óleos, “MIX resíduos líquidos” envolvendo: lavagem de tanque e diversos contaminados com produtos químicos, tintas, solventes, colas, lubrificantes e solo/areia contaminados com produtos químicos, tintas, solventes, vernizes, óleos e graxas resinas e metais pesados, proveniente da empresa **Sistema NOVA Ambiental Ltda**, localizada na cidade de Itapevi/SP, possuidora da LO nº 32006197 válida até 16/01/2017;
- Anuência nº 012/2013 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Torta de filtração e borra ácida”, provenientes da empresa **LUBRASIL Lubrificantes Ltda**, localizada na cidade de Piracicaba/SP, possuidora da LO nº 21006141, válida até 15/09/2016;
- Anuência nº 013/2013 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “resíduos sólido energético”, provenientes da empresa “Torta de filtração”, provenientes da empresa **PROLUMINAS Lubrificantes Ltda**, localizada na cidade de Varginha/MG, possuidora da REVLO nº 012/2016 válida até 18/02/2024;
- Anuência nº 018/2013 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Torta de filtração e mistura I”, proveniente da empresa **PETROLUB Industrial de Lubrificantes LTDA**, localizada na cidade de Sete Lagoas/MG, possuidora da LO nº 102 em processo de revalidação junto à SUPRAM CM conforme declaração nº 0270128/2012;
- Anuência nº 019/2013 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Óleo residual do processo de evaporação” proveniente da empresa **FLUCOR Service Ltda**, localizada na cidade de Mogi das Cruzes/SP, possuidora da LO nº 26004727 válida até 03/03/2018;
- Anuência nº 020/2013 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Borra oleosa sólida/graxas, borra de tinta/solvente líquido, borra oleosa líquida, borra de tinta sólida, resíduos contaminados com óleos e tintas (lama, filtros, EPI’s, areia, terra, serragem, papel, plástico, pano, estopas, lodo de ETE’s, provenientes da empresa **SR Tratamento de Resíduos Industriais Ltda**, localizada à Rua Rui Moraes de Lemos nº 06 – Lavras/MG, possuidora da LO nº 057/2009 válida até 06/04/2019;



- Anuência nº 027/2013 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Combustível derivado de resíduos”, provenientes da empresa **Essencis MG Soluções Ambientais S/A**, possuidora da LO nº 048/2013 válida até 30/04/2019;
- Anuência nº 001/2014 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Resíduo Líquido TAR; Resíduo Líquido Yellow Oil e Resíduo Líquido FA 1808”, todos provenientes da empresa **Rio Polímeros S/A** possuidora da LO FE nº 013989 válida até 18/03/2013 e em processo de renovação junto à FEEMA – Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro;
- Anuência nº 003/2014 – correspondente ao co-processamento dos resíduos denominados “Blend sólido energético e Blend líquido energético” todos provenientes da empresa **TES Tratamento de Resíduos Ijaci Ltda**, possuidora da LO nº 113/2014 válida até 06/10/2020;

Sendo condicionada às determinações constantes nos Anexos I e II e ao atendimento aos padrões da Legislação Ambiental do Estado, com validade por seis anos, expirando em 31/05/2022.

Em 07/07/2016, o empreendedor, inconformado com a decisão do Conselho, protocolou junto à SURA/SEMAD, sob nº 691/2016 - Protocolo SIGED nº 00131970 1501 2016, seu pedido de RECURSO em relação à condicionante de nº 03 do processo de licenciamento ambiental, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais e acatada pelo COPAM, qual seja:

“Não receber, depositar, guardar e processar resíduos perigosos que possam oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente gerados fora do estado de Minas Gerais – Prazo: Durante a vigência da licença”.

2. DO RECURSO

O empreendedor alega em seu recurso que a vedação subjacente a esta condicionante, além de baseada em Lei Estadual violadora dos parâmetros constitucionais aplicáveis, atenta contra as políticas públicas estaduais de gerenciamento de resíduos sólidos, causando, de resto, distorções competitivas em detrimento da empresa InterCement, certo de que as licenças ambientais de outros empreendimentos similares que operam fornos de clínquer não veiculam exigência equivalente em extensão ou de mesma natureza proibitória.

Tal exigência aprovada pela URC/COPAM Rio das Velhas baseou-se em relatório/parecer de vista apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais amparando-se na regra expressa no caput do art 12 da Lei Estadual nº 13.796/2000, o qual seja: **Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente..**

Perceba-se que, em sua origem, o dispositivo legal aqui reproduzido nem pretendia mesmo restringir **integralmente**, o ingresso de resíduos perigosos no Estado para fins de depósito



final ou processamento, fazendo-o apenas naqueles casos em que, **a critério do COPAM**, fossem tais materiais capazes de oferecer riscos elevados à saúde e ao meio ambiente.

Alega que o art. 12 da Lei Estadual nº 13.796/2000 extrapola inegavelmente os limites da competência legislativa estadual em matéria de meio ambiente, atentando contra outras atribuições exclusivas da União e violando o princípio federativo que permeia a Constituição da República.

Há de se ressaltar, ademais, que a condicionante ora impugnada é de todo incoerente e contraditória, indo de encontro ao próprio Parecer Único nº 023/2016 elaborado pela SUPRAM e aprovado pela URC / COPAM Velhas, certo que no anexo deste documento técnico, convertido nos apensos da REVLO já contempla os tipos específicos de resíduos que podem ser co-processados no forno, a empresa que os geram, a localização de origem de seu processo produtivo, muitos dos quais estabelecidos fora do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se, por derradeiro, que a exigência condicionada, aqui questionada, também se esvazia, em seu propósito, quando se observa que a própria Deliberação Normativa COPAM nº 154/2010 alinhada ao disposto no art. 1º da Resolução CONAMA nº 264/99 já estabelece a relação descritiva dos resíduos que não podem ser co-processados em fornos de clínquer, previsto no seu art. 11 os quais sejam: **“Não será permitido o coprocessamento de resíduos domiciliares brutos, dos serviços de saúde, radioativos, explosivos, organoclorados, agrotóxicos e afins, conforme regulado pela Resolução CONAMA 264/99.”**

Desta forma, pressupõem-se que para fins da atividade de co-processamento, o Conselho de Política Ambiental, por meio de ato normativo próprio e adequado, já estabeleceu os resíduos que por sua natureza e periculosidade intrínsecas ao meio ambiente e à saúde humana, já não podem ser alimentados no forno de clínquer.

Por fim, caso seja mantido tal entendimento, a empresa InterCement propõem a alteração da redação original da condicionante, pela seguinte redação:

“Não receber, depositar, guardar ou processar os resíduos perigosos gerados fora do Estado de Minas Gerais, que, a critério do COPAM, mediante ato Normativo específico a ser editado, vierem a ser classificados como resíduos perigosos que possam oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.”

Assim, requer que seja o presente RECURSO, recebido e apreciado, conforme moldes definidos pelo Art. 26 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e devolvido à URC-COPAM Velhas para que reconsidere sua decisão ou, noutro caso, seja ele encaminhado à autoridade superior, representada pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM para que seja excluída, ou revista a condicionante.

Solicita-se, ainda, em função dos incalculáveis prejuízos que vem sendo experimentados pela empresa InterCement nos últimos meses, servir com amparo no Art. 57, parágrafo único da Lei estadual nº 14.184 de 30/01/2002, que em paralelo ao juízo de admissibilidade receba o recurso em ambos os efeitos para desse modo, atribuir-lhe EFEITO SUSPENSIVO,



com isso sustando, de imediato, a eficácia da condicionante ora recorrida até que a matéria seja julgada em caráter definitivo.

3. DISCUSSÃO

Diante das recentes dúvidas advindas do recebimento e incineração do resíduo “solo contaminado com organoclorado” proveniente da empresa RHODIA Brasil Ltda, localizada na cidade de Cubatão/SP, pela empresa ECOVITAL – Central de Gerenciamento Ambiental S/A – Sarzedo., via ofício SUPRAM nº 1112/2014 DAT/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, o qual cominou em suspensão temporária sua incineração, motivada pela necessidade de apresentar “Teste de Queima” específico e;

Considerando ainda a LEI nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado, em especial, em seu Artigo 12 em que **“Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente”**(grifo e negrito nosso);

Motivada por tais demandas, foi publicada em 16/11/2016 a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 211, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, regulamentando o art. 12 da Lei Estadual nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, ficando proibidos conforme disposto em seu artigo 1º **“o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de rejeitos e resíduos classificados como perigosos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, gerados fora do Estado e que sejam constituídos por ou que tenham como contaminante qualquer dos poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela Convenção de Estocolmo, conforme listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, além daqueles classificados como altamente tóxicos, conforme apresentado no Anexo A da NBR 10.004, da ABNT, ou da norma técnica que venha a substituí-la.**

Ficando ainda igualmente proibida a disposição final em território mineiro dos rejeitos e resíduos a que se refere o caput.

A proibição a que se refere o caput do art. 1º, não abrange rejeitos e resíduos sujeitos a logística reversa, implementada em âmbito nacional, estadual ou regional, por meio de regulamento, acordo setorial, termo de compromisso ou outro instrumento formal, desde que a instalação armazenadora ou destinadora tenha licença ambiental vigente.

Assim, considerando a nova DN COPAM nº 211/2016 e a proposta do empreendedor ao final de seu RECURSO, sugerindo a alteração da redação original da condicionante, pela redação:

“Não receber, depositar, guardar ou processar os resíduos perigosos gerados fora do Estado de Minas Gerais, que, a critério do COPAM, mediante ato Normativo específico



a ser editado, vierem a ser classificados como resíduos perigosos que possam oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.”

Sugerimos a alteração da referida condicionante para:

“A empresa deverá apresentar, declaração de que os resíduos e produtos a serem recebidos, NÃO contém como contaminante qualquer um dos poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela convenção de Estocolmo, e/ou indicados no Anexo Único da DN COPAM nº211 ou ainda daqueles classificados como altamente tóxicos conforme apresentado no Anexo A da NBR 10.004, da ABNT, ou em norma técnica que venha a substituí-la e caso algum dos resíduos/produtos recebidos, venham a conter, em data posterior à emissão desta licença, quaisquer contaminantes ou poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela convenção de Estocolmo, e/ou indicados no Anexo Único da DN COPAM nº211 ou ainda daqueles classificados como altamente tóxicos conforme apresentado ao Anexo A da NBR 10.004, da ABNT, o órgão Ambiental deverá ser comunicado e as atividades de recebimento e co-processamento IMEDIATAMENTE suspensas.

Deverá, ainda, apresentar declaração em nome do seu representante legal e responsável técnico, a ciência de que o recebimento, armazenamento, depósito, guarda, processamento e ou disposição final, dos resíduos recebidos e co-processados em desacordo aos padrões previstos pela DN COPAM nº 211 de 25/11/2016, acarretará ao empreendedor as penalidades previstas em LEI.”

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de recurso administrativo interposto em face de condicionante inserida durante o julgamento da Revalidação da Licença Operação após Parecer de Vistas elaborado pelo Conselheiro representante do Ministério Público.

A referida condicionante ampara-se na regra expressa no *caput* do art. 12 da Lei Estadual nº 13.796/2000, que assim dispõe:

Art. 12 - Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.

A Recorrente alega que o referido artigo “*extrapola inegavelmente os limites da competência legislativa estadual em matéria de meio ambiente, atentando contra outras atribuições exclusivas da União e violando o princípio federativo que permeia a Constituição da República*”. Aduz, ainda, que nos termos do art. 22, inciso VIII, da CR/1988, somente à União, em caráter exclusivo e reservado, incumbe legislar sobre comércio interestadual.



A Recorrente alega que a condicionante a onera e a penaliza de forma irrazoável e desproporcional.

Requer a exclusão da condicionante ou a sua alteração com a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
Sem número	Não guardar, depositar, guardar ou processar os resíduos perigosos gerados fora do estado de Minas Gerais que, a critério do COPAM, mediante ato normativo específico a ser editado, vierem a ser classificados como resíduos perigosos que possam oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente	A partir da edição do ato normativo pelo COPAM e durante a vigência da licença, sem prejuízo das condições operacionais já licenciadas.

Por fim, a empresa requereu o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo, fundamentando-se no art. 57, da Lei 14.184/2002.

É o breve relatório.

Inicialmente, deve-se registrar que, em sede de juízo de admissibilidade, o presente recurso foi conhecido sem atribuição de efeito suspensivo.

No que tange ao mérito da discussão, a recorrente alega que o art. 12 da Lei 13.796/2000 extrapola os limites da competência legislativa estadual em matéria de meio ambiente. Aduz também que somente à União cabe legislar sobre comércio interestadual, o que estaria violado ao se restringir a movimentação de cargas entre unidades federadas distintas.

No entanto, é válido lembrar que o recurso administrativo não é a via processual adequada para se discutir a constitucionalidade das leis, havendo ações próprias para o controle de constitucionalidade das leis estaduais.

Desse modo, não cabe à Administração o reconhecimento de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei que está em vigor. Assim, estando a Administração Pública submetida ao princípio da legalidade, cabe a ela a aplicação das leis em suas decisões até que outra legislação a modifique ou a revogue, conforme art. 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.



No que tange ao mérito da condicionante questionada, deve-se registrar que em 16/11/2016, data posterior à interposição do recurso, foi publicada a Deliberação Normativa COPAM Nº 211, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

A referida Deliberação regulamenta o art. 12 da Lei Estadual nº 13.796/2000, estabelecendo quais os rejeitos e resíduos são classificados como perigosos, veja-se:

*Art. 1º - Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de rejeitos e resíduos classificados como perigosos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010[5], gerados fora do Estado e **que sejam constituídos por ou que tenham como contaminante qualquer dos poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela Convenção de Estocolmo, conforme Anexo Único desta Deliberação Normativa, além daqueles classificados como altamente tóxicos, conforme apresentado no Anexo A da NBR 10.004, da ABNT, ou da norma técnica que venha a substituí-la.***

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a disposição final em território mineiro dos rejeitos e resíduos a que se refere o caput.

Desse modo, considerando que foram estabelecidos claramente quais são os rejeitos e resíduos gerados fora do Estado de Minas Gerais que foram proibidos de serem armazenados, depositados, guardados e processados, verificamos a possibilidade de alteração da condicionante em conformidade com a referida norma.

Assim, acompanhamos o parecer técnico, opinando pelo provimento do recurso para alterar a redação na forma como proposta pela equipe técnica, adequando-se ao novo regramento disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 211/2016.

Ressalta-se que o empreendedor deverá atentar para o que dispõe o art. 2º, da referida Deliberação Normativa, que dispõe que *fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para processamento, destinação final ambientalmente adequada ou a retirada do território mineiro dos rejeitos e resíduos objetos desta Deliberação Normativa que antes do início da sua vigência tenham entrado no Estado.*

Por fim, destaca-se que como este parecer trata-se de adendo ao Parecer Único nº 23/2016, deverá o empreendedor arcar com novos custos de análise, ficando o julgamento condicionado à quitação do débito e à respectiva comprovação nos autos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo provimento parcial do recurso para alterar o texto da condicionante nº 03 da Licença REVALIDADA – Certificado REVLO nº 007/2016 concedida



pelo COPAM – URC Velhas em 31/05/2016 com validade até 31/05/2022 conforme descrito abaixo:

“A empresa deverá apresentar, declaração de que os resíduos e produtos a serem recebidos, NÃO contém como contaminante qualquer um dos poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela convenção de Estocolmo, e/ou indicados no Anexo Único da DN COPAM n°211 ou ainda daqueles classificados como altamente tóxicos conforme apresentado no Anexo A da NBR 10.004, da ABNT, ou em norma técnica que venha a substituí-la e caso algum dos resíduos/produtos recebidos, venham a conter, em data posterior à emissão desta licença, quaisquer contaminantes ou poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela convenção de Estocolmo, e/ou indicados no Anexo Único da DN COPAM n°211 ou ainda daqueles classificados como altamente tóxicos conforme apresentado ao Anexo A da NBR 10.004, da ABNT, o órgão Ambiental deverá ser comunicado e as atividades de recebimento e co-processamento IMEDIATAMENTE suspensas.

Deverá, ainda, apresentar declaração em nome do seu representante legal e responsável técnico, a ciência de que o recebimento, armazenamento, depósito, guarda, processamento e ou disposição final, dos resíduos recebidos e co-processados em desacordo aos padrões previstos pela DN COPAM n° 211 de 25/11/2016, acarretará ao empreendedor as penalidades previstas em LEI.”

Prazo: Durante a vigência da licença

Remetendo este parecer à apreciação da Câmara Técnica Especializada das Atividades Industriais – CID, ou em caso de mantê-la, o processo deverá ser encaminhado à Câmara Normativa Recursal.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 06 de abril 2017.